

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 986, DE 2020
(Da Sra. Adriana Ventura)

Estabelece a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

CD/20861.12738-00


EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, a seguinte disposição à Medida Provisória nº 986 de 2020:

Art. XX. A Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....
.....

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de **120 (cento e vinte)** dias após a descentralização aos Municípios **serão restituídos à União na forma e no prazo previstos no regulamento.**” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 986 avançou ao aperfeiçoar o texto da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para definir que deverão ser restituídos à União os recursos que não tenham sido aplicados ou que não tenham sido objeto de programação

publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, após 120 dias. Os Municípios, contudo, terão somente 60 dias para promoverem a aplicação do recurso, caso contrário deverão repassar os valores originários da União ao fundo estadual de cultura. Ou seja, cada categoria de ente federativo terá um prazo distinto.

A presente emenda uniformiza esse prazo e assegura aos Municípios 120 dias para destinação dos recursos. Além disso, deixa claro que os valores não aplicados pelos Municípios deverão também ser restituídos à União, da mesma forma como a MP estabeleceu para os recursos repassados aos Estados. Isso é de fundamental importância para não criar distorções e estabelecer tratamento isonômico entre os entes federativos. Ademais, assegurar essa devolução de forma cristalina é importante também para induzir os entes federativos a evitarem a inércia na destinação dos recursos, que traria prejuízos ao setor cultural. Mesmo porque, sem metas, sem prazos, o recurso tende a ser em vão, seria tão somente uma disponibilidade na conta do ente federativo. Ademais, essa devolução, quando ocorrer após os 120 dias, será relevante para recompor o Fundo Nacional da Cultura e, portanto, possibilitar que as ações federais - novas e antigas - de apoio à cultura possam ser melhor efetivadas.

Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Sessão, em _____ de _____ de 2020.

Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP

